



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 88/2024-MPC-RMAM
APURATÓRIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA**, relativa a atos da **PREFEITURA DE ITAMARATI**, por abandono de obra, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

1. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento por meio de manifestação registrada no canal MPC Denúncia, de suposto abandono de Unidades Básicas de Saúde (UBS) no município de Itamarati-AM, após a realização de obras com recursos advindos de emendas parlamentares.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

2. Segundo consta da denúncia, trata-se da Unidade Básica de Saúde Santo Antônio e Boa Vista. É mencionado que após uma visita feita pela Vereadora Jackie Freitas de Itamarati, foi constatado que a UBS Santo Antônio estaria abandonada e a UBS Boa Vista estaria apenas com 2 (dois) agentes comunitários de saúde. Também foi informado sobre a inexistência de equipamentos nas UBS.
3. O denunciante anexou imagens que demonstram situação de abandono, infiltrações, fios expostos e lâmpadas queimadas.
4. Segundo notícia veiculada na própria página da ALEAM¹, o Deputado Estadual Péricles teria destinado R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à Itamarati, por meio de emendas parlamentares. Desse montante, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) teriam sido investidos em mão de obra, equipamentos e medicamentos para a realização de um mutirão de cirurgias oftalmológicas no Município e R\$ 100.000,00 (cem mil) para o Fundo de Saúde de Itamarati para aquisição de equipamentos e materiais que seriam destinados à Unidades Básicas de Saúde das comunidades Santo Antônio e Boa Vista.
5. Nesse contexto, é bem de ver que a existência de obras inacabadas, paralisadas e suspensas, sem qualquer gestão de risco ou reparadora para lhes dar a devida manutenção, conclusão ou aproveitamento, pode constituir

1

<https://www.aleam.gov.br/deputado-delegado-pericles-recebe-prefeito-de-itamarati-para-discutir-sobre-as-necessidades-do-municipio/>
<https://www.aleam.gov.br/com-verbos-do-delegado-pericles-itamarati-realiza-o-1o-mutirao-de-cirurgias-oftalmologicas-e-a-inaugura-duas-ubs/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

conduta negligente que afeta diretamente a boa gestão pública e pode implicar dano ao patrimônio público em detrimento do princípio constitucional da Eficiência Administrativa.

6. Por outro lado, não encontramos disponíveis, no portal de transparência, o plano de trabalho e nem o estudo técnico preliminar com especificações que permitissem análise completa dos casos e eliminação das suspeitas, o que, por si só, constitui falta por omissão de transparência ativa (Lei 12.527/2011).

7. O representado deve ter sua responsabilidade apurada caso tenha autorizado as obras sem o devido planejamento para garantir sua conclusão e adequado aproveitamento nos serviços públicos, assim como por omissão de providências no sentido de apurar e reverter a situação encontrada, observado o possível e razoavelmente exigível.

8. No presente caso, a paralisação de 2 (duas) unidades básicas de saúde certamente está comprometendo a qualidade de vida da população, sem acesso aos serviços básicos de saúde.

9. Merece, portanto, ser amplamente apurada a negligência e risco de lesão ao patrimônio público com ênfase no encaminhamento de propostas e medidas por etapas, priorizando os serviços que demandem maior urgência de solução para preservar a integridade e o fim público.

10. Assim, considerando as razões acima declinadas, este Ministério Público de Contas, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

- I. A ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a APURAÇÃO E INSTRUÇÃO regulares e oficiais com posterior garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, possivelmente como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar;
- III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as suspeitas iniciais;
- IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

P. deferimento.

Manaus, 11 de setembro de 2024.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de contas